



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

### AUTOS Nº 444/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PARANÁ CLUBE – DECISÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO formulado pela entidade de prática desportiva PARANÁ CLUBE. Uma vez demonstrada a tempestividade do postulado e presentes os demais critérios de admissibilidade, incluindo o necessário preparo, atendendo ao que dispõe o art. 138-B do CBJD, RECEBO o RECURSO em seu efeito DEVOLUTIVO conforme preconizado pelo art. 147 do CBJD.

2. Relativamente ao pedido de efeito suspensivo, como já asseverado em outras oportunidades, é certo que: (i) o Presidente do TJD ou STJD pode conceder efeito suspensivo, desde que haja fundado receio de dano irreparável – é o que consta do art. 119 do CBJD; (ii) a concessão de efeito suspensivo, também compete ao auditor Relator, como disciplinado pelo § 1º, do art. 138-C do CBJD, desde que se demonstre que “*a simples devolução da matéria*” possa “*causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*” e desde que o efeito suspensivo com a suspensão de cumprimento da pena não resulte em “*grave perigo de irreversibilidade*” – é o que consta do art. 147-A, do CBJD.

3. No mesmo viés, temos observado que **há hipóteses nas quais o efeito suspensivo decorre de lei é o que se depreende** do regramento inserto no art. 147-B do CBJD. Nele se prevê a imposição de **efeito suspensivo ao Recurso** quando: (i) a punição exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei<sup>1</sup> e (ii) tenha havido a “*cominação de pena de multa*”.

4. No caso em tela houve apenamento pecuniário em desfavor da Recorrente, de modo que resta presente o pressuposto requerido pelo inciso II do art. 147-B do CBJD e, nestes termos recebo o **Recurso** também em seu **EFEITO SUSPENSIVO**.

---

<sup>1</sup> A Lei 9.615, de 24 de março de 1998 estabelece – art. 53, § 4º –, que o recurso deve ser “*recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias*”



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

5. Atendendo ao que dispõe o art. 138-C do CBJD, já resta designado Relator o **Dr. MARCELO LOPEZ SALOMÃO** a quem a Secretaria do TJD-PR deve dar ciência do Recurso interposto pela EPD, remetendo-lhe o feito.

8. Deve, ainda, a Secretaria do TJD-PR:

a) intimar a Procuradoria para que, querendo, apresente no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao Recurso, ficando ciente de que poderá fazê-lo em Sessão de Julgamento; e

b) incluir o Processo em pauta para Julgamento para a próxima Sessão do Tribunal Pleno do TJDPR;

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

*Mauro Ribeiro Berges*  
Auditor Presidente do TJD-PR